

ANEXO 1

SERVIDÕES E RESTRICÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

(CONFORME ARTIGO 8º)

1. ÁREAS DE SOBRO

IDENTIFICAÇÃO

- Povoamentos de sobreiro.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de Maio – Estabelece as medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira.

ÁREA CONDICIONADA

- São identificados, na Planta de Condicionantes, os sobreiros sujeitos a protecção.

CONDICIONANTES

- O corte ou o arranque de sobreiros, em povoamento ou isolados, carece de autorização da Direcção Geral dos Recursos Florestais, das direcções regionais de agricultura ou do Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade.
- O corte ou arranque de sobreiros pode ser autorizado nos seguintes casos:
 - a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos;
 - b) Em corte de conversão que vise a realização de obras de imprescindível utilidade pública e inexistência de alternativas válidas para a sua localização;
 - c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.

2. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL (RAN)

IDENTIFICAÇÃO

- Terrenos agrícolas ou com aptidão agrícola.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro, e n.º 278/95, de 25 de Outubro – Define o regime jurídico da RAN e revoga o Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro.

- Portaria n.º 1403/2002 de 29 de Outubro - Procede a ajustamentos nos valores e nos critérios relativos ao cálculo das taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário.

ÁREA CONDICIONADA

- É identificada, na Planta de Condicionantes, a Reserva Agrícola Nacional.

CONDICIONANTES

- Os solos RAN devem de ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, nomeadamente as seguintes:

- a) Obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações;

- b) Lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microorganismos que possam alterar as características do solo;

- c) Despejo excessivo de volumes de lamas;

- d) Acções que provoquem erosão e degradação do solo, desprendimentos de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade e efeitos perniciosos;

- e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos.

3. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL (REN)

IDENTIFICAÇÃO

- Leito de cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 316/90, de 13 de Outubro, n.º 213/92, de 12 de Outubro, n.º 79/95, de 20 de Abril, n.º 203/2002, de 1 de Outubro e n.º 180/2006, de 06 de Setembro e pela Declaração de Rectificação n.º 76/2006, de 06 de Novembro – Estabelece o regime jurídico da REN

- RCM n.º 194/97, de 03 de Novembro – Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional no concelho de Sesimbra;

- Despacho Normativo n.º 1/2004, de 5 de Janeiro – Determina o funcionamento da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional.

ÁREA CONDICIONADA

- É identificada, na Planta de Condicionantes, a Reserva Ecológica Nacional.

CONDICIONANTES

- Nas áreas incluídas na REN são proibidas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzem em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal.

- Exceptuam-se do disposto no ponto anterior:

- a) A realização de acções já previstas ou autorizadas à data da entrada em vigor da resolução do Conselho de Ministros;

- b) As instalações de interesse para defesa nacional como tal reconhecidas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e do ambiente e do Ordenamento do Território;

- c) A realização de acções de interesse público como tal reconhecido por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Ministro competente em razão da matéria.

4. DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

IDENTIFICAÇÃO

- Ribeira do Marchante e Ribeira de Coina mais seus afluentes.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 53/74, de 15 de Fevereiro, n.º 513P/79, de 26 de Dezembro e n.º 89/87, de 26 de Fevereiro e Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho – Revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico.

- Decreto-Lei n.º 70/90 de 02 de Março - Define o regime de bens do domínio público hídrico do Estado e cria o Instituto Nacional da Água (INAG).

- Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho – Revê, actualiza e unifica o regime jurídico da utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do INAG.

- Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/97, de 10 de Maio – Estabelece o regime económico e financeiro da utilização do domínio público hídrico, sob jurisdição do INAG.

- Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro – Estabelece a titularidade dos recursos hídricos, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 4/2006, de 16 de Janeiro.

- Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro – Lei da Água – Estabelece o enquadramento para a gestão das águas superficiais, designadamente as águas interiores, de transição e costeiras, e das águas subterrâneas (rectificada pela Declaração de Rectificação 11-A/2006, de 23 de Fevereiro).

- Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio - Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.

ÁREA CONDICIONADA

- O leito e as margens das águas não navegáveis nem fluviáveis.

CONDICIONANTES

- No leito e nas margens das águas não navegáveis nem fluviáveis, a servidão é instituída automaticamente nos 10 metros de largura que definem as margens, sendo a

ocupação ou utilização desses terrenos condicionada pela aprovação do Instituto da Água (INAG).

5. ÁREA INUNDÁVEL

IDENTIFICAÇÃO

- Margens da Ribeira de Coia e zonas adjacentes não classificadas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 53/74, de 15 de Fevereiro, n.º 513P/79, de 26 de Dezembro e n.º 89/87, de 26 de Fevereiro e Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho – Revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico.

- Decreto-Lei n.º 70/90 de 02 de Março - Define o regime de bens do domínio público hídrico do Estado e cria o Instituto Nacional da Água (INAG).

- Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98, de 22 de Julho – Revê, actualiza e unifica o regime jurídico da utilização do domínio hídrico, sob jurisdição do INAG.

ÁREA CONDICIONADA

- É identificada, na Planta de Condicionantes, a área inundável.

CONDICIONANTES

- Nos leitos e margens das águas não navegáveis nem fluviáveis, a servidão é instituída automaticamente nos 10 m de largura que definem as margens, considerando-se non aedificandi uma faixa mínima de 5 m de largura.

- Nas zonas ameaçadas pelas cheias, e ainda não classificadas por portaria como zonas adjacentes, o licenciamento de operações de loteamento urbano ou de quaisquer obras ou edificações estão dependentes do parecer vinculativo do INAG, quando estejam dentro do limite da maior cheia conhecida.

- Nos terrenos privados localizados em leitos ou margens públicas os proprietários ficam obrigados a permitir o acesso às águas, e cumprir as obrigações que a lei estabelece, no que respeita à execução de obras hidráulicas, nomeadamente de correcção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza. O estado goza do direito de preferência em caso de alienação, voluntária ou forçada.

- Quando ocorrer o recuo das águas dominais, os leitos abandonados não acrescem às parcelas privadas das margens que lhes estejam contíguas, continuando integradas no domínio público.

6. ESTRADA MUNICIPAL

Identificação

Estrada municipal de nível N2 no Plano Director Municipal.

Legislação aplicável

- Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961 – Promulga o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais
 - Decreto-Lei n.º 637/76, de 29 de Julho – Regulamenta do licenciamento de objectos de publicidade nas áreas urbanas.
 - Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto – Revê e actualiza o regime jurídico da rede de estradas nacionais (Plano Rodoviário Nacional).

Área condicionada

- Faixa de protecção à estrada municipal, definida na Planta de Condicionantes.

Condicionantes

- Zonas *non aedificandi*:
 - a) Não é permitido efectuar quaisquer construções nos terrenos à margem da via municipal:
 - i) Dentro da faixa com servidão *non aedificandi*, limitada por uma linha que dista do eixo da via 10 metros do lado da área abrangida pelo PP da AUGI 24 da Ribeira do Marchante, e de 30 metros do lado oposto da via.
 - ii) Dentro das zonas de visibilidade cujo limite é assim determinado: depois de traçada a curva de concordância das vias aumenta-se 5 metros à respectiva tangente sobre o eixo de qualquer das vias, quando de igual categoria, ou sobre o eixo da de maior categoria, quando diferentes.
- Edificações e actividades cuja implantação é condicionada a afastamentos mínimos:

a) Não é permitido, a menos de 50 metros e 30 metros da zona respectivamente, das estradas e caminhos municipais, estabelecer fornos, forjas, fábricas ou outras instalações que possam causar danos, estorvo ou perigo, quer a essas vias, quer ao trânsito.

b) Não é permitido o estabelecimento de qualquer nova feira ou mercado em local que, no todo ou em parte, esteja a menos de 30 metros e 20 metros da zona, respectivamente, das estradas e caminhos municipais. As feiras ou mercados já estabelecidos em locais que as vias actuais atravessam ou contornem, se não puderem facilmente ser deslocados, serão delimitados e vedados por forma a que o trânsito nessas vias não seja estorvado.

c) O estabelecimento de anúncios ou outros meios de publicidade não poderá efectuar-se a menos de 25 metros e 20 metros de limite da zona, respectivamente das estradas e caminhos municipais. Nas proximidades dos entroncamentos e cruzamentos com outras vias (rodo ou ferroviárias), esta proibição vai até 50 metros do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo da via, de 100 metros para cada lado do entroncamento ou cruzamento dos eixos das vias.

• Faixas de respeito:

a) As faixas de terreno ao longo das vias municipais aonde a realização de obras e implantação de objectos de publicidade está sujeita a licenciamento municipal denominam-se faixas de respeito. Estas faixas incluem zonas *non aedificandi* e terão as seguintes larguras:

i) Para a construção, reconstrução ou reparação de edifícios e vedações ou execução de trabalhos de qualquer natureza, a faixa estende-se até 8 ou 6 metros, respectivamente para estradas e caminhos municipais, além da linha limite da zona da via municipal a que respeita;

ii) Para o estabelecimento de inscrições, tabuletas, anúncios ou outros meios de publicidade, até 100 metros além da linha da zona da via municipal.

• Acessos a vias municipais:

a) As serventias das propriedades confinantes com vias municipais serão sempre executadas a título precário, devendo ser licenciadas pelas Câmaras Municipais. Os proprietários não podem exigir indemnizações por quaisquer obras que sejam obrigados a fazer, quer na serventia, quer na propriedade servida, no caso de ser modificada a plataforma da via.

7. REDE ELÉCTRICA

Identificação

Rede eléctrica de distribuição de baixa tensão.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 23365, de 16 de Dezembro de 1933 - Define as condições de actuação face aos proprietários ou locatários dos terrenos ou edifícios, com vista à realização de estudos, construção, reparação ou vigilância das linhas eléctricas aéreas ou subterrâneas.
- Decreto-Lei n.º 26.852, de 30 de Julho de 1936, alterado pelo Decreto-Regulamentar n.º 446/76, de 05 de Junho – Aprova o regulamento de licenças para instalação de redes eléctricas.
- Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de Novembro de 1960 - Determina a existência de servidões de passagem para instalação de redes eléctricas.
- Decreto-Lei n.º 46847, de 27 de Janeiro de 1966, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 14/77, de 18 de Fevereiro - Proíbe a passagem de linhas aéreas de alta tensão sobre recintos escolares.
- Decreto-Regulamentar n.º 90/84, de 26 de Dezembro – Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão (artº. 48º).
- Decreto-Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro – Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão (artº 29 e artº.139º).

Área condicionada

- Faixa de protecção à estrada municipal, definida na Planta de Condicionantes.

Condicionantes

- Na proximidade de edifícios, os condutores nus de redes de distribuição de redes em baixa tensão não poderão penetrar numa zona de protecção definida pelas distâncias mínimas seguintes:

- a) A coberturas horizontais: 3 metros acima do pavimento
- b) A coberturas inclinadas até 45 graus: 2 metros na vertical
- c) A coberturas inclinadas com mais de 45 graus: 1 metro na perpendicular ao telhado
- d) A paredes: 0,20 metros
- e) A chaminés: 1,20 metros, na horizontal, relativamente às paredes mais salientes e 2,50 metros acima do topo.
- f) A beirais: 2 metros acima da origem do telhado; 0,80 metros na horizontal, em relação à origem do telhado ou à platibanda; 0,15 metros abaixo do beiral ou cornija;
- g) A janelas: 0,20 metros acima da verga; 1 metro lateral em relação a cada ombreira; 1,20 metros de afastamento até à parede abaixo do peitoril, seguido de 0,80 metros até 2 metros abaixo do peitoril
- h) As varandas ou paredes de sacada: 2,50 metros acima do pavimento; 1,20 metros de afastamento horizontal em qualquer direcção até 0,80 metros do parapeito seguido de 0,80 metros de afastamento até 2 metros abaixo do parapeito; no caso de varanda ou janela de sacada ter grade, dever-se-á manter o afastamento de 1,20 metros até 0,80 metros abaixo da soleira.

8. ÁREAS SUJEITAS A REDUÇÃO DE RUÍDO

Identificação

Zonas sensíveis sujeitas a redução de ruído.

Legislação aplicável

- Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro de 2007 – Aprova o Regulamento Geral do Ruído que estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora.

Área condicionada

- Identificada na Planta de Condicionantes como áreas sujeitas a redução de ruído.

Condicionantes

- a) As operações urbanísticas devem obedecer ao Regulamento Geral do Ruído.